



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

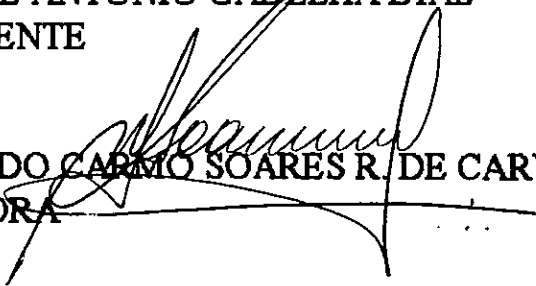
PROCESSO Nº. : 10880-042.952/90-52
RECURSO Nº. : 04.598
MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EX. DE 1986
RECORRENTE : DOXA PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.189

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-REPIQUE -
Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi negado, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOXA PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

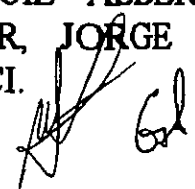

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

PROCESSO Nº. : 10880-042.952/90-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.189

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.042952/90-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.189
RECURSO Nº. : 04.598
RECORRENTE : DOXA PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 23.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880.042950/90-27.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS-REPIQUE relativo exercício de 1986, consoante estabelecido no art.3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º § 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 6º da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.41/42.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 45.

Como razões do recurso, o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.042952/90-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.189

V O T O

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº10880.042950/90-27) e votou por negar provimento ao recurso, consignando serem improcedentes as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-04.137 de 15 de Abril de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 17 de Abril de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.